



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

Lei Nº 251, de 27 de dezembro de 1996.

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA O
ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO RELATIVO
AO EXERCÍCIO DE 1997 E DETERMINA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, ESTADO DA
PARAÍBA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-
guinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes gerais para elabora-
ção do Orçamento Geral do Município relativo ao exercício de 1997.

Art. 2º - A proposta orçamentária será encaminhada ao Legisla-
tivo até três meses antes do encerramento do exercício.

Art. 3º - Se a proposta não for aprovada até o início do recesso
parlamentar, a Câmara Municipal será convocada de imediato, extraordinariamente
em atividade até que ocorra aprovação da matéria.

Parágrafo Único - Não havendo aprovação da matéria até 31 de de-
zembro de 1996, a programação nela constante poderá ser executada a razão 1/12
(um doze avos) do total de cada dotação por mês, até que a Câmara conclua o pro-
cesso de votação.

Art. 4º - A Receita Orçamentária própria será estimada com base
em projeção realizada, considerando-se os valores arrecadados em períodos ante-
riores e o desempenho da economia do Município em termos globais.

Art. 5º - As transferências Federais e Estaduais com base em in-
formações fornecidas pelos setores competentes.

Parágrafo Único - Na falta das informações que se refere o CA -
PUT deste artigo, aplicar-se-à o disposto no artigo 4º desta Lei.

Art. 6º - A receita tributária estimada não poderá ser inferior a
2% (dois por cento) da receita total.

Art. 7º - É vedada a inclusão de estimativas de operações de cré-
ditos que não estejam devidamente autorizadas.

Art. 8º - O montante da receita resultante de operações de crédi-
tos, estimada no orçamento não poderá ser superior ao total da despesa de capital
fixada.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

Art. 9º - O Departamento de Assistência e Previdência Social será contemplado no orçamento com a locação de recursos destinados à auxiliar à população carente do Município.

Parágrafo Único - Independência da comprovação as dotações efetuadas pelo Município em medicamentos e materiais diversos, ficando mantida a exigência de comprovação apenas para as dotações de valores em moeda corrente.

Art. 10º - As Despesas realizadas em exercício anteriores, processadas ou não, serão contempladas com dotações específicas alocadas aos Departamentos de Educação, Saúde e Fazenda Municipal observando o seguinte:

I - Às relativas aos departamentos de Educação e Saúde, serão apropriadas a conta das dotações correspondentes daqueles Deptºs.

II - Às relativas aos demais departamentos serão apropriadas à conta de dotações correspondente departamento de Fazenda.

Art. 11º - O Orçamento manterá o equilíbrio entre a Receita e a Despesa, vedada a aprovação de proposta deficitária.

Art. 12º - Os programas de trabalho relativos a educação à criança de 0 a 6 anos e ao ensino fundamental serão contemplados separadamente no orçamento, cabendo ao primeiro nunca menos de 10,27% (dez ponto vinte e sete por cento) do total da receita de impostos partilhados e transferidos.

Art. 13º - O montante de recursos destinado ao departamento de educação não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos partilhados e cobrados pelo Município.

Art. 14º - Serão incluídas dotações destinadas ao pagamento de dívidas previdenciárias vencidas que resultaram em parcelamento extrajudicial.

Art. 15º - A dotação destinada ao pagamento de contribuições ao PASEP não será inferior a 1% (um por cento) da receita total.

Art. 16º - Poderá ser incluída dotação destinada ao pagamento de encargos financeiros com empréstimos por antecipação da receita autorizado pela Lei do Orçamento.

Art. 17º - É obrigatório a fixação do valor relativo a uma contrapartida municipal de no mínimo 10% (dez por cento) quando se tratar de investimentos resultantes de convênios com entidades Federais.

Art. 18º - É vedada a inclusão de dotações destinadas a auxiliar financeiramente entidades que não sejam reconhecidas de utilidades públicas e tenham finalidades lucrativas.

Art. 19º - Os dispêndios com pessoal não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar, ou, enquanto esta não for promulgada, a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas receitas correntes, como dispões o art. 38, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

Art. 20º - O Orçamento poderá englobar num mesmo projeto:

I - Construção, reforma e ampliação de prédios;

II- Construção, reconstrução de pavimentação, meio-fio, linha d'água e galerias;

III- Execução de projetos de eletrificação e expansão de redes de distribuição de energia;

IV - Recuperação de estradas vicinais e execução de obras de arte.

Art. 21º - As dotações destinadas a equipamentos e material permanente serão fixadas visando aquisição de quaisquer tipo de equipamento independente de especificação.

Art. 22º - O Departamento de Saúde terá um montante de recursos alocados ao seu orçamento nunca inferior a 8% (oito por cento) da receita do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 23º - A Lei do Orçamento poderá conter autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operação de Créditos por Antecipação da Receita.

Parágrafo Único - Na contratação de operações de créditos por antecipação da receita deverão ser respeitadas as normas estabelecidas pela resolução nº 94 de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal.

Art. 24º - A Lei do Orçamento poderá conter autorização para remanejamento de dotações entre Unidades Orçamentárias, além de estabelecer normas para abertura de créditos suplementares cobertos com recursos postos à disposição do Município pelo Estado e pela União.

Art. 25º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 26º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Dona Inês, 27 de dezembro de 1996.


LUIZ JOSÉ DA SILVA
=PREFEITO=